

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARIPIRANGA

ESTADO DA BAHIA

M E N S A G E M

SENHOR PRESIDENTE:

Em cumprimento a dispositivos constitucionais, tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, para a apreciação de V.Exã. e de seus dínos pares, o projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1995.

Esclareço a V.Exã que este projeto traça metas e prioridades da administração pública municipal, as quais serão identificadas por meios de atividades e projetos, consequentemente, disciplinado a elaboração da lei orçamentária anual.

O projeto de lei foi estruturado com base nos dispositivos constitucionais que regem a matéria, considerando, ainda, o disposto na lei 4.320 - de 17 de março de 1964 - que estatui as normas gerais para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da administração pública.

Por todos os motivos expostos e, em especial, por seu caráter jurídico, estou certo de que o poder legislativo do município haverá de prestar o melhor da sua contribuição para o aprimoramento da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exã. e seus ilustres pares, os protestos de meu apreço e profundo respeito.

Atenciosamente.

José Vieira Sobrinho
JOSÉ VIEIRA SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

Examinar-se as comissões
Competentes em

Projeto de lei nº 04 - de 17 de maio de 1994.

02/12/94

[Assinatura]
Presidente

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1995 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município relativo ao exercício de 1995.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços praticados na época de sua elaboração e o comportamento da receita arrecadada.

Art. 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações decorrentes da revisão da legislação tributária.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidos os recursos.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e de investimento observarão, no seu conjunto, obedecem o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º - As propostas de modificação do projeto de lei orçamentária somente poderão ser aprovadas se apresentadas na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º - As diretrizes, prioridades e metas estabelecidas nesta lei poderão ser ajustadas pelo poder executivo na proposta de lei do orçamento anual desde que justifique as mo-

dificações propostas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 89 - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do município.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 90 - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10 - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo município, considerando-se entretanto:

- I - a carga de trabalho estimado para o qual se elabora o orçamento;
- II - fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do governo federal e no estabelecido pelo governo municipal para os seus funcionários.

Art. 11 - O orçamento do município, abrigará obrigatoriamente;

- I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal que venha a ser contraída;
 - II - recursos destinados ao poder judiciário, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100 § 1º
-

e § 2º da Constituição da República.

Art. 12 - O poder legislativo figurará no orçamento fiscal com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações, com base nas diretrizes traçadas para o ano de 1995.

Art. 13 - O aumento real da folha de pessoal, no ano de 1995, só poderá ser efetuado por:

- I - concessão de vantagens ou aumento de remuneração;
- II - criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;
- III - admissão de pessoal, nos termos da lei, pelos órgãos dos poderes legislativo e executivo da administração direta e indireta, mantidas pelo município.

Art. 14 - Os recursos ordinários do tesouro nacional somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, exclusiva amortização de dívidas por operações de créditos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outros gastos administrativos e operacional.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 15 - Constituem as receitas do município aqueles provenientes:

- I - dos tributos e contribuições de sua competência;
 - II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
 - III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênio, acordos, ajustes ou congêneres firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
-

* IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação da receita.

Art. 16 - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimado para o serviço quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 17 - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão fixados em lei.

§ 2º - A administração do município desprenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 18 - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária conforme o estabelecido no Código Tributário ou de outras modificações decorrentes de fatores conjunturais e sociais que possam vir a influenciar a arrecadação.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da dívida ativa.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E MEIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNI-

CIPAL

1. Abastecimento

1.1. Facilitar a ampliação e melhoria da rede de comercialização, e abastecimento, inclusive implantando centrais de comercialização de produtos agrícolas produzidos no município e fora dele e unidade de abate, visando expansão da infra-estrutura demandada pelos produtores, comerciantes e consumidores de gêneros alimentícios.

2. Cultura

2.1. Construção de bibliotecas públicas e aquisição do acervo. Implantar um conjunto de infra-estrutura que visa proporcionar, principalmente, a estudantes carentes, condições para a sua participação integral nas atividades de ensino e cultura.

2.2. Parques Recreativos e Desportivos - Construção e manutenção de quadras polivalentes do esporte, de parques infantis e ginásio de esportes e estádio municipal para o desenvolvimento necessário do desporto e da recreação de caráter comunitário e a promoção de eventos.

2.3. Difusão Cultural e Regionalização da sua Ação. Difundir a cultura em geral, à todas as camadas da população, apoiar a produção e o desenvolvimento das linguagens artísticas, visando o aproveitamento racional, a promoção, o apoio as festas cívicas, populares e religiosas, esportivas e culturais de âmbito municipal.

3. Educação

3.1. Escola Padrão - construção de rede escolar, que harmonize a educação e formação do jovem para o mercado de trabalho.

3.2. Desenvolvimento do Ensino Regular - ampliação e recuperação de salas de aula para preparação da criança e os atendimentos necessidades educacionais da comunidade na forma de obrigatoriedade escolar.

3.3. Merenda Escolar - reforma e ampliação no sentido de planejar e criar condições ótimas de fornecimento de gêneros alimentícios ao educando.

4. Habitação, Urbanização e Meio Ambiente

4.1. Implementação da Política Habitacional - dar prioridade ao processo de implantação de loteamentos urbanizados com estrutura de embriões, estendendo as ações nas melhorias habitacionais e recuperação de assentamento subnormais.

4.2. Plano Diretor - implantação das ações para o uso racional do solo e o estabelecimento de políticas para o desenvolvimento urbano, apontando os caminhos que podem ser seguidos, de acordo com a implantação de infra-estrutura, serviços de equipamentos urbanos nas diversas áreas do município.

4.3. Política de Meio Ambiente - desenvolver ações que visem a orientação, o controle e a conservação dos recursos naturais do município e criação e preservação de áreas verdes.

4.4. Defesa Civil - implementar as ações de defesa civil a partir da agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, principalmente, os decorrentes de inundações e secas.

5. Indústrias e Turismo

5.1. Política Industrial - promover programas de atração de novos e diversificados investimentos no município através do incentivo e implantação de infra-estrutura física para a localização de empresas industriais, conforme legislação em vigor ou a vigorar.

5.2. Turismo Local - implantar infra-estrutura básica para o fortalecimento do turismo e criação de serviços que promovam a segurança e bem-estar físico, social e econômico.

6. Segurança

6.1. Segurança Pública - instituição da Guarda Municipal e seu aparelhamento material físico e humano para a atuação na manutenção de ordem pública e outros serviços inerentes a sua área de atuação, definidas em lei.

7. Planejamento e Administração Governamental

7.1. Modernização Administrativa - ações que visam

o aperfeiçoamento de todo o sistema municipal pela promoção de treinamento de servidores, modernização e informatização de práticas administrativas, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial.

7.2. Recursos Humanos - promover a seleção de pessoal necessário a administração municipal, em conformidade com a legislação em vigor.

7.3. Plano de Cargos - dar continuidade as ações de implantação e implementação do plano de carreira do servidor público municipal.

7.4. Estrutura Física - ampliação, conservação e manutenção da infra-estrutura física municipal, administrativa e de serviços postos a disposição dos munícipes, poderes legislativo e executivo e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para utilização racional de todos os serviços municipais.

7.5. Recursos Materiais - manutenção dos diversos serviços implantados inclusive com a renovação e atualização de equipamentos e materiais permanente e de consumo para dar continuidade e a conservação necessária ao desempenho ideal dos serviços municipais.

7.6. Legislação Municipal - revisar e organizar a legislação visando a sua atualização na promoção de interesses.

7.7. Divulgação - criar e contratar veículos de divulgação para a publicidade e informação dos atos oficiais, quando for o caso.

7.8. Ações de Interesse Municipal - custeio do conjunto de ações para a viabilização de programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento da administração pública e de interesse municipal.

7.9. Reforma Administrativa - implantar estrutura jurídica e outras que se fizerem necessárias, visando adequar as necessidades de serviços e melhor produtividade em face ao volume de trabalho.

8. Transporte

8.1. Rede Rodoviária - implantar e promover condições de segurança de tráfego aos usuários, na construção, pavi-

mentação e conservação da malha rodoviária municipal.

8.2. Instalação de Terminal Rodoviário - planejar e implantar terminal rodoviário destinados a atender as necessidades de locomoção da população.

9. Assistência Social

9.1. Assistência Comunitária - desenvolver ações de caráter social voltadas para a assistência e o aprimoramento de pessoas e, ou grupos destacadamente menores carentes, com a finalidade de reduzir e evitar desequilíbrios sociais;

9.2. Atendimento às Entidades Assistenciais - criar e promover ações de apoio, integração e assessoramento, às diversas entidades assistenciais localizadas no município com vistas a ampliação da prestação de serviços à população de baixa renda.

10. Previdência Social

10.1. Assistência e Previdência do Servidor Público - planejar e implantar o sistema de previdência do servidor público municipal.

11. Saneamento Básico

11.1. Sistema de Abastecimento D'água e Esgotamento Sanitário - ampliar e manter o sistema de distribuição de água de boa qualidade e o esgotamento sanitário.

12. Saúde

12.1. Assistência à Saúde - promover ações para melhorar o atendimento médico e hospitalar e sistemas preventivos integrais, no âmbito do sistema único de saúde e ampliação das ações de atendimento odontológico e oftalmológico.

12.2. Postos de Saúde - expandir e criar o programa de assistência a saúde através de implantação de infra-estrutura nas diversas localidades do município.

12.3. Ampliação e Reequipamento de Unidades de Saúde - promover a continuidade das ações de manutenção das unidades de saúde municipal para ampliar e melhorar o atendimento da capa-

cidade instalada.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 19 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta e dos fundos especiais que venha a constituir, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do município, como decorrência dos princípios mencionados no capítulo do presente artigo, o orçamento do órgão da administração municipal indireta e dos fundos especiais que venham a ser constituídos.

Art. 20 - O Orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 21 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais, segundo arts. 42, 43, § 1º, e 44 a 46 da lei nº 4.320 - de 17 de março de 1964 - ou outra que venha a substituí-la.

Art. 22 - A despesa será apresentada por unidade orçamentária, segundo programa de trabalho, sua natureza econômica e por objeto do gasto.

Art. 23 - As ações integrantes do programa de trabalho serão detalhados segundo suas funções, programas, subpro-

gramas, atividades e projetos.

Art. 24 - O orçamento deverá fixar, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita dos impostos, incluindo a proveniente das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Do percentual previsto neste artigo, num mínimo de 10% (dez por cento) será destinado à educação pré-escolar e 8% (oito por cento) à educação especial, sem prejuízo do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 25 - A receita tributária municipal, no mínimo, será prevista em 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de créditos.

Art. 26 - Os dispêndios com pessoal - no exercício de 1995 - não excederão ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes, obedecendo as determinações do art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 27 - Fica autorizado o Poder Executivo a fazer transposição, remanejamento ou transferência de elementos orçamentários nas mesmas ou entre unidades orçamentárias, como também, de atividades ou projetos da lei orçamentária vigente no exercício de 1995, como permite o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a CÂMARA MUNICIPAL será, de imediato, convocada, extraordinariamente, por seu Presidente, na forma da Lei Orgânica, até que seja aprovado o projeto.

Parágrafo único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1994, a sua pro-

gramação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do seu total, em cada mês, atualizado na forma desta lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 29 - O orçamento anual regionalizará as ações governamentais de acordo com a possibilidade de identificação de suas necessidades.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir em 100% (cem por cento), todos os valores previstos das fontes de receitas e todos os quantitativos fixados em elementos, dotações, atividades e projetos constantes do primeiro dia de vigência da lei orçamentária, com eficácia no exercício financeiro de 1995.

Parágrafo único - O percentual da autorização concedida para a abertura de créditos suplementares constante na lei orçamentária vigente no exercício referido neste artigo, repercutirá sobre o valor do orçamento corrigido.

Art. 31 - é facultativa a obrigação da emissão do documento de nota de empenho para as despesas com a remuneração de servidores, combustíveis e lubrificantes, água, energia elétrica, telefone, as decorrentes de leis, convênios, acordo, ajuste, contrato, juros e as de pronto pagamento.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Paripiranga, 17 de maio de 1994.

José Vieira Sobrinho
JOSÉ VIERIA SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

José Carlos Leal Vieira
JOSÉ CARLOS LEAL VIEIRA
SECRETÁRIO